SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102469 - SP (2026/0217314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	CHRYSTHOFER GERAGI BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Alegação de ilegalidade da prisão cautelar, invocando excepcionalidade da prisão provisória e preferência por medidas cautelares diversas, destacando a desproporcionalidade da custódia frente ao crime de ameaça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691 do STF, diante de alegado flagrante constrangimento ilegal, para conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A superação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas, pois o indeferimento da liminar na origem foi fundamentado em análise da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos da prisão preventiva, reservando-se a apreciação exauriente ao colegiado.
5. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, impõe-se a observância da Súmula n. 691 do STF e a preservação da competência do Tribunal de origem para o julgamento do mérito da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59868967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7a6acd1-13de-492c-8fdc-76759df3cb31

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691 do STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo relator na origem, somente superável em caso de flagrante constrangimento ilegal. 2. Para evitar supressão de instância, o exame do mérito do *habeas corpus* deve ser reservado ao julgamento pela Corte de origem quando inexistente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 282, II; CPP, art. 313; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025, STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7a6acd1-13de-492c-8fdc-76759df3cb31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102469 - SP (2026/0217314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	CHRYSTHOFER GERAGI BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Alegação de ilegalidade da prisão cautelar, invocando excepcionalidade da prisão provisória e preferência por medidas cautelares diversas, destacando a desproporcionalidade da custódia frente ao crime de ameaça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691 do STF, diante de alegado flagrante constrangimento ilegal, para conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A superação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas, pois o indeferimento da liminar na origem foi fundamentado em análise da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos da prisão preventiva, reservando-se a apreciação exauriente ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59437619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 2cdfc193-5052-45d2-9cbd-85417f96d52a

5. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, impõe-se a observância da Súmula n. 691 do STF e a preservação da competência do Tribunal de origem para o julgamento do mérito da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691 do STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo relator na origem, somente superável em caso de flagrante constrangimento ilegal. 2. Para evitar supressão de instância, o exame do mérito do *habeas corpus* deve ser reservado ao julgamento pela Corte de origem quando inexistente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 282, II; CPP, art. 313; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025, STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRYSTHOFER GERAGI BISCAIA contra decisão da Presidência do STJ proferia às fls. 22/24, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com lastro na Súmula n. 691 do STF.

No presente recurso, a defesa sustenta a ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, invocando o princípio da excepcionalidade da prisão provisória e a necessidade de preferência por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal – CPP.

Destaca, ainda, o princípio da homogeneidade/proporcionalidade, com base no art. 282, II, e no art. 313 do CPP, assinalando que, embora o inciso III do art. 313 preveja a custódia em casos de violência doméstica, deve estar em consonância com o inciso I do mesmo dispositivo.

Alega que o processo se refere ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal – CP, cuja pena é de 1 a 6 meses de detenção, razão pela qual, mesmo em caso de condenação, não se cogitaria a imposição de regime fechado, evidenciando a desproporcionalidade da prisão provisória.

Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a superação da Súmula 691 do STF e a concessão de liminar para que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade

Documento eletrônico VDA59437619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 2cdfc193-5052-45d2-9cbd-85417f96d52a

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 50/54).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão atacada.

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 10/12). Dessa forma, incide sobre a matéria a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, na hipótese, o Desembargador relator apresentou a seguinte fundamentação para indeferir o pleito liminar, a qual não se mostra desarrazoada ou ilegal (grifos nossos):

> *"A medida liminar em habeas corpus, por não estar prevista expressamente nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada aos casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal e atentado ao direito de locomoção do agente.*
>
> *No caso dos autos, não estão demonstrados, de pronto e a olho desarmado, o fumus boni juris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar.*
>
> *Bem ou mal, o juízo de origem fundamentou o decreto da prisão cautelar em elementos do caso concreto (fls. 86-87 dos autos de origem):*
>
> > *Consta dos autos que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, conforme decisão de página 21, a qual previu, dentre outras determinações, a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Verifica-se, ainda, que o averiguado foi devidamente intimado das referidas medidas, conforme certificado à página 31. Não obstante a inequívoca ciência, o requerido vem reiteradamente descumprindo as determinações judiciais, mantendo contato com a vítima, inclusive por meio de mensagens de cunho ameaçador, além de adotar condutas intimidatórias (fls. 66/75). Nesse contexto, a liberdade do investigado revela risco à vítima, evidenciado pelo reiterado descumprimento das medidas impostas e pela escalada de condutas ameaçadoras, o que demonstra a ineficácia das medidas protetivas anteriormente deferidas. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública e, especialmente, para assegurar a eficácia das medidas protetivas, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 20 da Lei nº 11.340/06.*

Documento eletrônico VDA59437619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 2cdfc193-5052-45d2-9cbd-85417f96d52a

> *Não se vislumbra, ao menos nessa via de cognição sumária, ilegalidade na decisão do juízo a quo, pois, como sabido, o descumprimento de medidas protetivas justifica a custódia cautelar a fim de que seja garantida a execução das medidas (art. 313, III, CPP).*
>
> *Aprofundar a discussão além disso seria antecipar a análise de mérito do próprio writ."* (fls. 10/11).

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pelo Desembargador relator foi pautado em fundamentação concreta e idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.*
>
> *3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.*
>
> *4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE*

Documento eletrônico VDA59437619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 2cdfc193-5052-45d2-9cbd-85417f96d52a

DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 2cdfc193-5052-45d2-9cbd-85417f96d52a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.469 / SP

Número Registro: 2026/0217314-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003881820248260443 21302914920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO PURIFICACAO TEICH
ADVOGADO	: LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHRYSTHOFER GERAGI BISCAIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	: CHRYSTHOFER GERAGI BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH - SP278950
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 80a87bae-9f47-4b05-8e5d-5beee572ccd4

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 80a87bae-9f47-4b05-8e5d-5beee572ccd4